



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.937 - MG
(2012/0114557-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : MARCOS SINÉSIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DOS PASSOS
LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SUSTENTAR ORALMENTE. ÓBICE CONTIDO NO ART. 159 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO, EM SEDE DE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal.

II. Nos termos do art. 159 do RISTJ, "não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos de declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar", motivo pelo qual não há falar em nulidade da sessão de julgamento do Agravo Regimental, diante da ausência de intimação do procurador do agravante para sustentar oralmente. Precedentes do STJ.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

IV. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, visam apenas o prequestionamento de matéria constitucional.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.937 - MG
(2012/0114557-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARCOS SINÉSIO GONÇALVES PEREIRA, a acórdão prolatado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida – que inadmitiu o Recurso Especial – não deve prosperar, a teor do que dispõe o verbete 182 da Súmula desta Corte.

II. Agravo Regimental improvido" (fl. 520e).

Sustenta o embargante, de início, que o réu não foi intimado, por meio de seu procurador, para a sessão de julgamento do Agravo Regimental, para fins de sustentação oral, o que teria gerado inegável prejuízo.

Argumenta, ainda, que há obscuridades, contradições e omissões no acórdão; que se pretendeu a declaração de prequestionamento do "art. 5º inciso XXXV da CF/88, inconstitucionalidade parcial do art. 33 da Lei 11.343/06, inconstitucionalidade da fixação do regime fechado para todas as condenações provenientes da lei de tóxicos, reconhecimento do prequestionamento no recurso especial relativo regime de pena menos gravoso e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito" (fl. 537e).

Requer, assim, o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios, para "aclarar as dúvidas apresentadas modificando o acórdão a fim de declarar a nulidade consistente na não intimação da parte para o julgamento do agravo regimental e ainda ao final seja dado como prequestionado as matérias elencadas acima" (fl. 537e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.937 - MG
(2012/0114557-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Na presente hipótese, conforme se vê do relatório, pretende o embargante, em síntese, o prequestionamento de matéria constitucional, bem como a declaração de nulidade da sessão de julgamento do Agravo Regimental, por ausência de intimação do procurador do embargante, sob o argumento de que se pretendia sustentar oralmente.

Vale destacar que, nos termos do art. 159 do RISTJ, "não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos de declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar", motivo pelo qual não há falar em nulidade da sessão de julgamento do Agravo Regimental, diante da ausência de intimação do procurador do agravante, para sustentar oralmente, sendo certo que o julgamento do Agravo Regimental faz-se em mesa, independentemente de publicação de pauta de julgamento (art. 258 do RI/STJ).

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO DE TURMA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. VEDAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...)

3. Não é possível a sustentação oral em âmbito de agravo regimental, por expressa vedação do art. 159 do RISTJ.

4. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

5. Embargos declaratórios rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 309.171/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe de 01/07/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO EXCESSIVO DE ACAUTELAMENTO. INADMISSÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 159 DO RISTJ. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

(...)

3. Em agravo regimental, inexistente sustentação oral (art. 159, RISTJ).

(...)

6. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1202122/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 10/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não é possível a sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do que dispõe o art. 159 do Regimento Interno desta Corte.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1226736/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 19/12/2011).

O voto condutor do acórdão embargado manteve a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Não assiste razão ao agravante.

Por decisão de fls. 469/471e, não conheci do Agravo em Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos:

'Trata-se de Agravo, interposto por MARCOS SINÉSIO GONÇALVES PEREIRA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não admitiu seu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/2006, à pena e 4 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado (fls. 271/277e).

Houve recurso do réu, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento à Apelação (fls. 358/371e).

Dá a interposição do Recurso Especial (fls. 375/401e), sem a indicação do permissivo constitucional, no qual se alega, genericamente, afronta à lei federal. Pugna o recorrente pela aplicação da causa de diminuição, constante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pelo abrandamento do regime fixado e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

A decisão recorrida, que inadmitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se na vedação contida na Súmula 284/STF, aplicável por analogia, em razão da deficiência da fundamentação recursal, e na incidência do óbice expresso na Súmula 7/STJ (fls. 414/416e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso (fls. 463/466e).

O recurso não merece prosperar.

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

Nesse sentido:

(...)

Consoante relatado, **a decisão monocrática, que inadmitiu o Recurso Especial, baseou-se na deficiência da fundamentação recursal – Súmula 284/STF, por analogia –, assim como na vedação contida na Súmula 7/STJ.**

O recorrente, porém, nas razões do Agravo, não refutou qualquer dos fundamentos, incidentes na hipótese.

Aplicável ao caso, assim, o comando cristalizado na Súmula 182/STJ, in verbis: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP**" (fls. 469/471e).

Foram opostos Embargos de Declaração, sob a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, cuja decisão, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARCOS SINÉSIO GONÇALVES PEREIRA, em face de decisão, de minha lavra, proferida nos seguintes termos (fls. 469/471e):

(...)

Sustenta o embargante que a decisão impugnada incorreu em obscuridade, pois, "a nosso ver o agravo apresentou fundamentação" e, diante disso, requer "sejam indicados quais argumentos da decisão atacada não foram abordados" (fls. 485/486e).

Requer o embargante, ademais, menção à inconstitucionalidade do art. 33 da Lei 11.343/2006, da fixação do regime fechado para os condenados por tráfico de drogas e da vedação à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para fins de prequestionamento.

O recurso não merece prosperar.

Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na decisão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, entretanto, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer desses vícios, pois o que sustenta denota, em verdade, seu inconformismo com a decisão recorrida.

Com efeito, **a decisão embargada deixou de conhecer do Agravo, em razão da aplicação, ao caso, da Súmula 182/STJ, óbice incidente em razão da inobservância, pelo agravante, da técnica processual necessária à realização de juízo de admissibilidade positivo do recurso.**

Diante disso, as questões que ora se quer ver abordadas, para fins de prequestionamento, não mereceriam mesmo menção, uma vez que tratam de questões de fundo, as quais comportariam análise apenas se ultrapassado o referido óbice processual.

Ademais, da simples leitura da decisão embargada exsurge serem suficientemente claros seus fundamentos, a afastar, no caso, a alegação de obscuridade.

Pelo exposto, à míngua dos alegados vícios, rejeito os Embargos de Declaração" (fls. 493/495e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões deste Agravo Regimental, o recorrente não apresentou argumentos aptos a afastar os fundamentos apresentados nas referidas decisões. **A decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial foi clara, ao afirmar que o agravante não atacou qualquer dos fundamentos, delineados no decisum que nega seguimento ao Recurso Especial – quais sejam, a incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ –, tendo-se limitado, como ele próprio afirma, a fl. 513e, a repetir as razões do Recurso Especial.**

Incensurável, portanto, a aplicação, ao caso, da Súmula 182/STJ, óbice incidente em razão da inobservância, pelo agravante, da técnica processual necessária à realização de juízo de admissibilidade positivo do recurso, bem como a rejeição dos Embargos de Declaração, à míngua da apontada obscuridade.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada – o que, de fato, não ocorreu, na espécie –, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles. A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. PERDA DO OBJETO. PLEITO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 1º, DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. Uma vez realizada a prestação jurisdicional quanto ao tema suscitado, restando, inclusive, atendido o pleito do recorrente, resta prejudicado o apelo especial quanto ao ponto.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar o grau de participação de cada acusado na empreitada criminosa, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.296.185/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ.

1. O enfrentamento do mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, quando do juízo de admissibilidade, não importa em usurpação de competência desta Corte. Precedentes.

2. O agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.298.982/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 28/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, SUFICIENTE PARA MANTÊ-LA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. No caso, o agravante deixou de se insurgir contra um dos fundamentos da decisão agravada, qual seja, o de que o agravo de instrumento está incompleto, por falta da cópia da certidão de publicação do acórdão atacado pelo recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag 676.554/RO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Correta, assim, a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP, bem como a que rejeitou os Embargos de Declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental" (fls. 522/525e).

Tendo o voto condutor do acórdão embargado apreciado, fundamentadamente e por completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, incabíveis os embargos de declaração, que, em verdade, visam apenas o prequestionamento de matéria constitucional.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de afronta a dispositivos da Constituição Federal. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

II - In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração;

III - **O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial;**

IV - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012).

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios quando o decisum embargado não se mostra ambíguo, contraditório ou omissivo, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria decidida no acórdão increpado.

2. **Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.**

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 600706/SE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, à míngua de qualquer das hipóteses contidas no art. 619 do Código de Processo Penal, **rejeito** os Embargos de Declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0114557-1

**EDcl no AgRg nos EDcl no
AREsp 186.937 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101829622010 10672100101829001 10672100101829002 10672100101829003
672100101829

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS SINÉSIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS SINÉSIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADOS : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS
FERNANDO JOSÉ DOS PASSOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.